

Acórdão:	24.163/26/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.026857225-44	
Impugnação:	40.010160368-83	
Impugnante:	Ezequiel Ferreira da Silva	
	CPF: 133.525.976-77	
Origem:	DF/Divinópolis	

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA - TRLAV. Pedido de restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e Taxa de Renovação de Licenciamento Anual de Veículos Automotores (TRLAV), referentes aos exercícios de 2017 a 2024, ao argumento de que o veículo está apreendido. Todavia, não restou demonstrado nos autos o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme Protocolo nº 202.514.427.173-6, fls. 02, a restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e Taxa de Renovação de Licenciamento Anual de Veículos Automotores (TRLAV), referentes aos exercícios de 2017 a 2024 do veículo placa MTV-5005, ao argumento de que pagamento foi efetuado com o objetivo de viabilizar a liberação de veículo apreendido.

A Administração Fazendária, em Despacho de fls. 19/20, indefere o pedido, justificando que o fato gerador ocorreu, de modo que o IPVA e a TRLAV são devidos.

Da Impugnação

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 24/25, acompanhada dos documentos de fls. 26/37, com os argumentos a seguir, em síntese:

- informa que o pagamento foi efetuado com o objetivo de viabilizar a liberação de veículo apreendido e não produziu o efeito jurídico esperado;
- esclarece que o veículo permanece apreendido e indisponível, continuando a gerar novos débitos de IPVA e taxas;
- cita embasamento legal sobre o direito de restituição frente a pagamentos indevidos;
- requer a suspensão de novos lançamentos tributários quanto a esse veículo.

Pede a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

24.163/26/2ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização, em Manifestação Fiscal de fls. 40/42, refuta as alegações da Defesa e pugna pela manutenção do indeferimento à restituição pleiteada.

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de IPVA e TRLAV, relativo aos exercícios de 2017 a 2024, do veículo placa MTV-5005.

O Requerente declara que faz jus à restituição do IPVA e da TRLAV, uma vez que o pagamento foi realizado sob coerção, em virtude da retenção administrativa do veículo em pátio de apreensão.

Acrescenta que sem a retenção, não teria efetuado o desembolso e, portanto, pede a restituição dos valores.

Contudo, registra-se que, embora tenha havido circunstância de fato que motivou o pagamento (retenção do veículo), o fato gerador do tributo — a propriedade do veículo — ocorreu independentemente dessa situação.

Nesse sentido, examinando o despacho de indeferimento do pedido, contra o qual se insurge o Impugnante, verifica-se correta a decisão da Autoridade administrativa, posto que, no presente caso, por falta de amparo legal, não cabe a restituição do IPVA /TRLAV.

No que tange ao IPVA, o aspecto material da hipótese de incidência do imposto é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito ao registro, matrícula ou licenciamento no estado, consoante o art. 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Lei nº 14.937/03

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

(...)

Ora, o Fato Gerador do IPVA - Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – é de caráter anual, conforme estabelecido na Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003.

Sua materialidade repousa exclusivamente na propriedade do veículo, não na sua disponibilidade, posse ou uso. Neste sentido, é irrelevante para fins de exigibilidade do tributo o fato de o veículo estar fisicamente retido em pátio de apreensão ou disponível para utilização.

Sendo assim, imposto incidente sobre a propriedade, para o qual não há situação fática e pontual a definir o fato gerador do imposto, mas uma situação permanente (ser proprietário), relevante se torna o aspecto temporal da hipótese de incidência do imposto.

A propriedade — elemento constitutivo da obrigação tributária — permanece íntegra e inafastável da pessoa do Contribuinte.

A jurisprudência pátria é pacífica neste sentido: a apreensão administrativa não suspende, interrompe ou afasta o dever de tributação sobre bens cuja propriedade persiste.

Sobre o tema, o Prof. Sacha Calmon define aspecto temporal de imposto como “*dimensão temporal da hipótese de incidência que nos permite reconhecer o momento em que incide a norma jurídica sobre a realidade, e daí se irradiam os efeitos jurídicos (...)*” (COELHO, Sacha Calmon Navarro. Periodicidade do Imposto de Renda II, Mesa de Debates, in Revista de Direito Tributário n. 63, Ed. Malheiros, p. 51).

Por conseguinte, faz-se imprescindível a fixação de uma data precisa e periódica, anual, que concretizará, por presunção legal, o fato gerador do IPVA.

Na legislação mineira, o aspecto temporal, vale dizer, o momento em que o elemento material (a propriedade de veículo automotor) deve ser aferido para fins de exigência do imposto é, no caso de veículo usado, o dia 1º de janeiro de cada exercício, conforme o art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03:

Lei nº 14.937/03

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

(...) (Grifou-se)

Verificada a propriedade de veículo automotor usado no dia 1º de janeiro de cada exercício, completada está a ocorrência do fato gerador do IPVA, adicionando-se a esses dois aspectos (material e temporal) os demais elementos da hipótese de incidência (subjeto, espacial e quantitativo) para fins de exigência do imposto.

Como visto, o IPVA incide anualmente sobre a propriedade de veículo automotor. O fato de estabelecer proporção em relação ao “*quantum debeatur*” não implica parcelar a incidência do fato gerador do tributo em comento, distribuindo-a ao longo do ano.

Assim, considerando que a lei é clara e taxativa ao estabelecer que o fato gerador do IPVA, no caso de veículo usado, é a sua propriedade no dia 1º de janeiro de cada exercício não há que se falar, *in casu* em qualquer indébito tributário e, consequentemente, em restituição proporcional de imposto.

O Impugnante sustenta também que pagou o imposto/taxa sob uma sugerida “coerção”, no sentido de obter a liberação do veículo.

Contudo, a simples existência de circunstância de fato que motivou o pagamento não invalida a obrigação tributária, nem a torna indevida. A coerção invocada (e não provada), não se configura como vício de consentimento capaz de anular obrigação tributária que é “*ex lege*”, isto é, que decorre da lei e não de ato de vontade do Contribuinte.

O IPVA e a citada taxa são obrigações de natureza legal. Seu nascimento não depende de manifestação de vontade do obrigado. Constitui-se automaticamente com a ocorrência do fato gerador — neste caso, a propriedade do veículo no primeiro dia do ano-calendário.

Ressalta-se que a apreensão do veículo não está nas hipóteses de isenção do imposto.

No mesmo sentido, é devida a taxa pela utilização do serviço de renovação do licenciamento do veículo, que ocorre anualmente, em 1º de janeiro, e deverá ser recolhida pelo proprietário do veículo.

Outrossim, o pagamento dos tributos era devido, diante da ocorrência dos fatos geradores e surgimento das respectivas obrigações tributárias

Nada obstante, foi devidamente anotado nos autos pelo Fisco que não houve observância integral das formalidades legais exigidas para o ressarcimento de valores já pagos.

O Impugnante, por sua vez, não refutou essa constatação administrativa, afastando também por isso a legalidade da restituição postulada.

Em face da legislação e das provas trazidas aos autos, a pretensão do Requerente é totalmente desprovida de amparo legal.

Portanto, não se reconhece a restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora), Juliana de Mesquita Penha e Wertson Brasil de Souza.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2026.

Antônio César Ribeiro
Presidente / Relator